



## MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 08 de janeiro de 1990

ACÓRDÃO Nº 103-09.971

Recurso nº 94.955 - IRPJ - EX: 1986

Recorrente SONDAL ENGENHARIA LTDA.

Recorrido DRF em MACEIÓ (AL)

IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO NO MODELO II (ISENÇÃO) - A pessoa jurídica que apresentar sua declaração com base no lucro real, utilizando-se do Formulário I, poderá compensar prejuízo ocorrido no exercício anterior no qual utilizou Formulário II (isenção do imposto), quando puder comprovar que o lucro real foi transcrito no LALUR e elaborado com base em escrituração.

Dado provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SONDAL ENGENHARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de janeiro de 1990

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA - RELATOR

VISTO EM  
SESSÃO DE:

INEZ MARIA SANTOS DE SÁ ARAÚJO

- PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

11 JAN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes .

AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO X  
VIER DA SILVA GUIMARÃES, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e BRAZ JANUÁRIO PI  
TO.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL      PROCESSO Nº 10410/000.049/88-72  
RECURSO Nº      94.955  
ACÓRDÃO Nº      103-09.971  
RECORRENTE:      SONDAL ENGENHARIA LTDA.

## R E L A T Ó R I O

SONDAL ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica, qualifica da às fls. 01, não se conformando com a decisão de primeiro grau, recorre a esse Conselho às fls. 34, aduzindo em seu prol:

O relatório de fls. 31, bem demonstra a questão controvertida.

"Contra a contribuinte acima qualificada, foi emitida em 01/12/87 notificação de lançamento suplementar de fls. 04 tendo em vista a glosa da compensação dos prejuízos apurados nos exercícios de 1984 e 1985, conforme declaração de rendimentos do exercício de 1986 às fls. 24 a 29, para cobrança do imposto de renda pessoa jurídica no valor de 488,40 OTN, PIS DEDUÇÃO DO I.R. no valor de 25,71 OTN, e necargos legais.

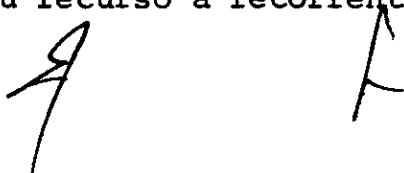
2. Regularmente intimada, impugnou a notificada, tempestivamente, a ação fiscal, para argumentar em síntese o que segue:

1) Mesmo dispensada de escrituração contábil, a suplicante jamais se descuidou desta providência, mantendo sempre em ordem sua escrituração e documentos contábeis, tendo apurado nos exercícios de 1984 e 1985 o prejuízo no valor original de Cr\$ 5.883.841,00 e Cr\$ 19.364.059,00;

2) Que embora nos exercícios de 1984 e 1985 tenha apresentado suas declarações pelo Formulário II como reduzida receita bruta, não perde o direito à compensação deste prejuízos, conforme questão nº 414 - página 168 do Livro Perguntas e Respostas do Imposto de Renda Pessoa Jurídica de 1986.

3) Diante do exposto, e em função dos documentos, comprobatórios em anexo, requer o cancelamento da notificação suplementar."

Em seu recurso a recorrente retrata em resumo:

Handwritten signature and initials in black ink, appearing to be 'A' and 'L'.

"Já as Empresas de Reduzida Receita Bruta , que era onde se enquadrava na época a Recorrente, estavam condicionadas à apresentação de suas declarações no formulário próprio (Formulário II), conforme determina o Art. 125 do RIR/80, que embora desobrigando estas entidades de manter escrituração (§ 6º), não as proíbem de assim proceder."

O que há de mais relevante no sentido de se reconhecer a improcedência da Notificação emitida pela DRF-AL, é o fato incontestável de que, em momento algum houve evasão fiscal ou infringência aos dispositivos do RIR/80, pois independentemente do Formulário escolhido para apresentação de suas Declarações nos dois exercícios de 1984 e 1985, o resultado da Recorrente (prejuízo fiscal) permaneceria, como de fato permaneceu, o mesmo, absolutamente inalterado, não podendo esta assim, ser penalizada por uma escolha inadequada do modelo apresentado.

A propósito, o Colendo 1º Conselho de Contribuintes já se manifestou através do Acórdão nº 103-05.886/83:

"O direito do contribuinte em ver compensados os seus prejuízos, segundo a lei, não depende, exclusivamente da opção exercida na elaboração e entrega da sua declaração de rendimentos. Uma vez apurada, em procedimento fiscal, matéria tributável, superior à declarada ou que devia sê-lo, podem ser considerados os prejuízos ainda pendentes. Escolha inadequada de formulário não afasta o direito à compensação"  
(grifo nosso)

O enunciado acima, por si só bastaria para a elucidação definitiva do equívoco praticado pela DRF-AL, pois a Recorrente já comprovou exhaustivamente que, mantendo a sua escrituração de acordo com as normas e padrões de contabilidade geralmente aceitas, como estrita observância da legislação tributária a si aplicável, nada mais fez do que exercer um direito líquido e certo em compensar prejuízos fiscais dos exercícios de 1984 e 1985, no primeiro exercício seguinte (1986) em que obteve resultado positivo.

Diante do exposto, espera a Recorrente, deste Excelso Primeiro Conselho de Contribuintes, a necessária reforma da Decisão 225/89, proferida pelo Exmº Sr. Delegado da Receita Federal em Maceió - AL, decidindo pela improcedência da Notificação sofrida, por ser de inteira

J U S T I Ç A."

É o relatório.

V O T O

Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, Relator:

O recurso é tempestivo.

2.                Este litígio resolve-se com a ementa do Acórdão nº 103-09.152, de 9 de maio do corrente ano:

"IRPJ - LUCRO LÍQUIDO - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - A pessoa jurídica que apresentar sua declaração com base no lucro real, utilizando-se do Formulário I, poderá compensar prejuízo ocorrido no exercício anterior no qual utilizou o Formulário II, por estar isenta do imposto, quando puder com provar que a apuração do lucro real se deu mediante demonstração desse lucro transcrita na parte "A" do LALUR e foi elaborada com base na escrituração feita com observância das leis comerciais e fiscais."

3.                A contribuinte apresentou a sua declaração do exercício de 1986, em relação ao qual foi feito o lançamento suplementar, com base no lucro real. Nos exercícios de 1984 e 1986, utilizou o Formulário II, por estar isenta do imposto de renda.

4.                Por outro lado, demonstrou através da juntada aos autos de cópias de folhas do LALUR e de demonstrações financeiras (Balanço Patrimonial e Demonstrativo de Apuração de Resultado) que o lucro real (prejuízo fiscal) dos exercícios de 1984 e 1985 está transcrito no mencionado LALUR e foi elaborado com base na escrituração".

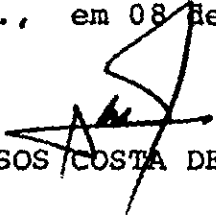
5.                Quanto à observância das leis comerciais e fiscais, em relação à escrituração, esta foi expressamente alegada na peça impugnatória, não tendo merecido qualquer reparo do julgador singular. De qualquer forma, prevalece a sua presunção já que as pe-

7 h

ças trazidas para os autos são coerentes entre si.

VOTO, pois, no sentido de DAR provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 08 de janeiro de 1990.

  
ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA - RELATOR

